

**ATA N.º 4 / 2018**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**ATA:** 22 DE FEVEREIRO DE 2018

**LOCAL:** INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.<sup>a</sup>  
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

**Luis Borges de Freitas**, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

**José Manuel Monteiro Correia**, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

**Maria Hermínia Néri de Oliveira**, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

**Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa**, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Luís Orlando Pinto Marta**, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

**Carlos Alberto da Silva Correia**, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino**, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

**Maria Filomena Alves Leal**, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido**, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

**António Silvestre Silva Nunes**, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma.

(...)

Após, o Plenário retomou a ordem de trabalhos previamente estabelecida, passando, de imediato, a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

**Ponto n.º 1** - O Plenário, com exceção do senhor Presidente e dos senhores Vogais, Dr. Carlos Correia e Dr. Ricardo de Oliveira e Sousa, que, na reunião anterior, estiveram ausentes, aprovou a ata n.º 3/2018, da sessão anterior, de 8 de fevereiro.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

## INQUÉRITO

### **Proc. n.º 128INQ17**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** O Plenário, depois de apreciar a proposta, constante do relatório elaborado pelo senhor Instrutor, quanto ao escrivão auxiliar (...), cujos termos se dão aqui por reproduzidos, deliberou por maioria, com o voto contra da senhora Vogal, Dr<sup>a</sup> Maria Herminia Oliveira, concordar com as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório e, aderindo à proposta do mesmo, o arquivamento do presente processo, por não ter sido possível apurar factos que indiciem suficientemente a existência de comportamento passível de relevância disciplinar, por parte do visado (...).

A senhora Vogal, Dr<sup>a</sup> Maria Hermínia Oliveira, votou contra por entender que o senhor instrutor deveria ter ido mais além, procedendo a mais diligências, questionando se o episódio que levou a que se chamasse a polícia não seria suficiente para responsabilizar disciplinarmente o visado.

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma comarca.

**Ponto n.º 3** - Julgamento dos seguintes processos:

## INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

### **Proc. n.º 007ORD17**

Tribunal: Núcleo de Gondomar

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Candido

### **Proc. n.º 117ORD17**

Tribunal: Núcleo de Beja

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Candido

### **Proc. n.º 124ORD17**

Tribunal: Núcleo de Chaves

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

### **Proc. n.º 135ORD17**

Tribunal: Tribunal Tributário de Lisboa

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

## INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

**Proc. n.º 159EXT17**

Serviço: IGFEJ

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Ponto n.º 4** - Apreciação do seguinte expediente:

**a) 050ORD/17** - Questão atinente à falta de parecer no âmbito da avaliação da oficial da justiça (...);

**Deliberação:** O senhor Diretor-geral tomou a palavra e sugeriu que se adiasse a análise desta questão até à próxima sessão, tendo o Plenário concordado.

**b) E-1137/17** - Denúncia apresentada contra oficial de justiça a exercer funções no núcleo de (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou todo o expediente a que se refere esta denúncia e, em face do arquivamento do processo de inquérito crime n.º (...), em que o visado foi arguido, e por entender que não se verificam quaisquer elementos que apontem para a existência de factos de natureza disciplinar imputável ao oficial de justiça (...), deliberou o arquivamento do expediente.

Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente da Comarca dos (...).

**c) E-0270/18** - Participação relativa a factos ocorridos no Juízo de Família e Menores de (...);

**Deliberação:** Analisada a exposição apresentada pelo Dr. (...)a, advogado, e a resposta que, a respeito da mesma, foi junta pela escritã de direito (...), o Plenário, por considerar que, subjacente à exposição, estão questões de natureza jurisdicional, que devem ser dilucidadas no próprio a que dizem respeito, sem que o COJ detenha competência para a sua apreciação, deliberou arquivar o expediente.

**d) E-0302/18** - Exposição apresentada pela oficial de justiça (...), no âmbito da Inspeção Ordinária n.º 013ORD18;

**Deliberação:** O Plenário analisou o pedido de inspeção extraordinária apresentado por (...) e, considerando a concreta situação da requerente, que está em comissão de serviço no Conselho Superior da Magistratura desde 15 de janeiro de 2014, deliberou, por estarem verificados os requisitos previstos no art.º 4.º, n.º 1, alínea b) do RICOJ, no sentido de deferir a realização da inspeção extraordinária ao serviço prestado no Conselho Superior da Magistratura pela requerente, em prejuízo da avaliação que seria de fazer ao serviço que prestou na Pequena Instância Criminal de (...), por tão reduzido ser o período inspetivo aqui em causa.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para o efeito a senhora inspetora Helena Morais e que, desta deliberação, se dê conhecimento à senhora inspetora Maria de Jesus que está a realizar a inspeção ao Núcleo de (...).

**e) E-0303/18** - Participação apresentada pelo senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

**Deliberação:** O Plenário, analisado o expediente mandado remeter a este Conselho pelo Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), entendeu não haver motivo para a instauração de processo de natureza disciplinar.

Na verdade, pese embora a vicissitude reportada, o certo é que a natureza fortuita da mesma, associada às condições de trabalho existentes nos serviços, não permite concluir que, subjacente à mesma, tenha estado uma omissão do oficial de justiça visado que consubstancie violação de dever funcional.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente. Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...).

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

**Ponto n.º 1** - Apreciação da proposta de **Repreensão Escrita** constante do relatório elaborado no seguinte processo de

#### INQUÉRITO

**Proc. n.º 144INQ17 (Com resposta)**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** O Plenário, nos termos da deliberação de 25 de janeiro de 2018, constante do ponto n.º 4 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a sanção de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), o visado, (...), veio apresentar a sua defesa, requerendo a suspensão da sanção aplicada.

O Plenário, considerando o percurso profissional do visado e, sobretudo, o facto de evidenciar ter interiorizado a ilicitude da sua conduta e manifestado arrependimento pelo sucedido, considerou por maioria, com o voto contra da senhora Vogal Dr.ª Maria Hermínia Oliveira, que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, nos termos do disposto no art.º 192.º, n.ºs 1 e 2 do referido diploma legal, a suspensão da execução da sanção de repreensão escrita, aplicada ao oficial de justiça, pelo período de seis meses.

Deliberou, ainda, o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma comarca.

**Proc. n.º 171INQ17**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, pese embora as conclusões do senhor Instrutor, entende que não há elementos que permitam imputar ao oficial de justiça visado responsabilidade disciplinar pelos factos participados, constituindo a vicissitude reportada um ato fortuito, relacionado com a opção tomada quanto aos termos do uso da aplicação informática, mas sem que dele se possa entrever incúria ou desleixo no seu modo de atuação. Assim, deliberou o Plenário o arquivamento do processo. Mais deliberou o Plenário, se desse conhecimento da presente deliberação à Exm.<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, à Sr<sup>a</sup> Administradora Judiciária da mesma comarca.

**Ponto n.º 2** – Julgamento dos seguintes processos:

## DISCIPLINARES

### **Proc. n.º 030DIS17**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de zelo, o de obediência e o de correção, os quais estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção única de 50 dias de suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ) e 73.º n.ºs 1, 2, al. a), e), f) e h), 3, 7, 8 e 10, 180.º, n.º 1, al. c), 181.º, n.ºs 3 e 4, e 186.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário considerando o comportamento do visado, caracterizado por um muito elevado grau de ilicitude e a sua repercussão negativa para o prestígio das funções de oficial de justiça e respetiva dignidade funcional, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de suspensão aplicada.

O Plenário deliberou ainda fazer consignar que o visado esteve suspenso preventivamente por igual período de tempo, ou seja, por 50 dias e que considerando que o visado foi recentemente colocado no Núcleo de (...), dá por prejudicada a transferência do oficial de justiça, nos termos impostos pelo art.º 91.º, al. b) do EFJ.

Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento da presente deliberação ao Exmo Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...).

**Proc. n.º 099DIS15**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever especial previsto no art.º 90.º, 2.ª parte, do Estatuto dos Funcionários de Justiça – prática de atos ou omissões da vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício de funções de oficial de justiça -, o qual estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção de 20 dias de suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 90.º do Estatuto dos Funcionários, 180.º, n.º 1, al. c), 181.º, n.ºs 3 e 4, e 186.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, considerando as circunstâncias da infração, reveladoras de indiferença e de insensibilidade relativamente a duas pessoas e à sua intocável dignidade, e, conseqüentemente, à personalidade do visado por elas revelada, entende que as finalidades da punição não ficam acauteladas com a simples censura do comportamento e ameaça de sanção, deliberando, desse modo, não suspender a execução da sanção aplicada.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente da Comarca do (...).

**Proc. n.º 132DIS16**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Tribunal Administrativo e Fiscal do (...).

**Deliberação:** Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de zelo e o de lealdade, os quais estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º

da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção única de € 270,00 de multa, correspondente a cerca de seis remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 2.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º, n.ºs 1, 2, als. a), e) e g), 3, 7 e 9, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário considerando o comportamento do visado, caracterizado por um elevado grau de ilicitude e a existência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de suspensão aplicada.

O Plenário, de acordo com o proposto pelo senhor Inspetor, deliberou o arquivamento dos autos quanto aos factos a que respeita o processo 048DIS17 (processo apenso), por aqueles não constituírem infração disciplinarmente punível.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal do (...).

**Proc. n.º 117DIS16**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário deliberou adiar a discussão e julgamento deste processo para a próxima sessão de Plenário.

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

**Proc. n.º 129ORD17**

Tribunal: Núcleo de Portimão

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

**Ponto n.º 3** - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

**Proc. n.º 135DIS09**

Visados: (...) e outros

Tribunal: Núcleo de (...).

**Deliberação:** Tendo decorrido o período de dois anos de suspensão da execução da pena de 30 dias de suspensão aplicada a

- (...),

- (...),

- (...),

- (...) e

- (...).

verificando-se, dos seus certificados de registo disciplinar, que, no período em causa, não foram condenados pela prática de outras

infrações disciplinares, o Plenário deliberou, em relação a cada um deles, a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

**Ponto n.º 4** - Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-246/18** - Participação relativa a factos ocorridos no Núcleo de (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou a comunicação feita por (...) acerca do serviço de turno, bem como a informação que, a este respeito, foi junta pela Secretária de justiça e concluiu que não se verificam elementos que apontem para a existência de factos de natureza disciplinar, imputáveis à técnica de justiça auxiliar (...), nem a outro oficial de justiça, tendo aquela sido movida apenas pelo interesse em liberar as pessoas que estavam para serem ouvidas, desde cedo, no tribunal, iniciando-se a audição das mesmas, marcada para a parte da tarde, no período da hora do almoço. Assim, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

**b) E-360/18** - Solicitação do Conselho Superior da Magistratura no âmbito do processo 078-ORD/17;

**Deliberação:** O Plenário, em resposta à notificação ordenada pelo Exm.º Sr. Desembargador, Vogal do Conselho Superior da Magistratura, deliberou informar que, no caso em concreto, de sobrestação na atribuição de classificação, devido à pendência de processo disciplinar, encontrando-se este decidido, deixa de haver interesse no recurso em causa.

**c) E-0386/18** - Participação de factos ocorridos no DIAP do (...).

**Deliberação:** O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão-adjunto (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor João Pereira.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Sr. Juiz Presidente da Comarca do (...).

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **8 de março, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.



---

Luís Borges Freitas

---

José Manuel Monteiro Correia

---

Maria Hermínia Néri de Oliveira

---

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Carlos Alberto da Silva Correia

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Maria Filomena Alves Leal

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

António Silvestre Silva Nunes

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição